



Sr. Diretor-Geral:

Noticio que os autos foram encaminhados pelo Núcleo de Licitações/CML, para julgamento do recurso interposto pela licitante RMA ATIVIDADES DE ENGENHARIA LTDA, única participante do certame, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação (doc. 111).

Trata-se de Tomada de Preços nº 02/2023, destinada à contratação de empresa especializada para execução de contenção, fundação e muro divisor de terreno no Fórum Trabalhista João de Lima Teixeira, Santo Amaro – BA.

A recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do presente certame por entender que a mesma não atendeu às exigências do edital, no que tange à comprovação de capacitação técnico-operacional, por não ter atendido os itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 do projeto básico, referentes aos serviços de execução de contenção, fundação e muro divisor de terreno no fórum trabalhista de Santo Amaro - BA.

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 13 do Edital (doc. 98) estando, portanto, regular.

Os termos do recurso estão no doc. 111. A recorrente alega, em síntese, que “cumpriu todas as exigências editalícias, especificamente aquelas previstas nos itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 do Projeto Básico (...)” e requer a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do presente certame, por entender que atendeu às exigências reguladas no Edital e Projeto Básico do processo licitatório.

Diante das alegações trazidas na peça recursal, tratando-se de insurgência em face de descumprimento de exigências de caráter eminentemente técnico, o Núcleo de Licitação encaminhou os autos para manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E. TRT, em cujo parecer (Doc. 113) constam os devidos posicionamentos, valendo aqui a transcrição literal:

*“Analisando o recurso apresentado pela empresa RMA Atividades de Engenharia Ltda (Doc. 111) faço as seguintes considerações:*

*- O edital estabelece nas condições técnicas que a empresa licitante deverá apresentar atestado visado pelo CREA, comprovando a execução de serviço de Gabião (tanto a empresa como o responsável técnico). A RMA Atividades de Engenharia Ltda apresenta em sua documentação a “reconstrução de muro divisório do CTE / Salvador”, a “Execução de demolição e construção do muro lateral da Justiça Federal” e a “Recuperação de estrutura de contenção em concreto ciclópico e pedras de mão em área do museu de artes sacras da Universidade Federal da Bahia.” Em nenhum atestado apresentado pela licitante, foi apresentado serviços de execução de contenção em gabiões.*

*- A licitante alega em seu recurso, que apresentou atestados com “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores”, podendo assim ser tecnicamente aceitos no certame em pauta.*

*- A execução de contenção em gabiões requer conhecimento de manuseio e detalhes de amarração das gaiolas onde serão assentadas as pedras, da instalação de tirantes internos. Por ser uma obra flexível, requer cuidados no preenchimento e compactação do solo no seu entorno, não podendo ser considerado a execução de um simples muro de pedra ou de concreto, como um serviço similar ou superior a contenção em gabiões.*

*Desta forma, recomendo a manutenção da inabilitação da empresa RMA Atividades de Engenharia Ltda e a repetição do processo licitatório, após a atualização do orçamento.”*

Com base no parecer opinativo da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para julgamento do recurso interposto contra a decisão de inabilitação da empresa RMA ATIVIDADES DE ENGENHARIA LTDA.

Pois bem.

Sabe-se que a exigência da demonstração da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, pelas licitantes, decorre, antes de tudo, do art. 37, inciso XXI, da CF /88.

A Lei 8.666/93 estabelece que na etapa de habilitação a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o intuito de verificar se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano aptos para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Os critérios devem ser objetivos, como determina a legislação e reiteradamente o Tribunal de Contas da União ressalta em seus acórdãos. O TRT5 indicou de forma clara os critérios a serem observados no item 7.6.1.2.do Edital. A regra é única para todos, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Ademais, “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”, como explica o Relator Ministro Benjamim Zymler, no Acórdão 1158/2016 – TCU - Plenário.

No caso concreto, vê-se que as alegações da recorrente não tem o poder de refutar a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Doc. 111.

Ante o exposto e seguindo a última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Registre-se, por oportuno, a deserção da Tomada de Preços nº 001/2022, no exercício anterior.

Saliente-se, ademais, que, ao analisar a deserção da licitação (doc. 57), a CMP apontou que o orçamento foi feito com base nas tabelas de junho e julho de 2022, e indicou como eventuais fatores que ocasionaram o fracasso do certame a especificidade do serviço de contenção de terra com a execução de gabiões, e como possível solução uma maior divulgação da licitação dentre as empresas especializadas, inclusive as que costumavam prestar serviços para este TRT5, bem como criar uma ligação entre empresas executoras de serviços de contenção com uso de gabiões e as possíveis licitantes.

Com efeito, esta Diretoria-Geral determinou (Doc. 64) contato com potenciais fornecedores com o intuito de despertar o interesse de empresas no processo licitatório e fazer uma maior divulgação para o objeto da licitação, observando o item 4 apontado no doc. 57.

Cabe explicitar, por fim, que a Medida Provisória n 1.667, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, estendeu o prazo para publicação do edital com base nas normas antigas até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo a opção escolhida estar expressamente indicada no edital.

Em 03 de abril de 2023.

**Julieta Viana de Queiroz Machado**

Técnico Judiciário - Diretoria-Geral

**Karina Muniz Machado**

Diretora da Coord. Técnica da Diretoria-Geral

*Diante de todo o exposto e os documentos constantes dos autos;*

*Considerando as alegações da recorrente RMA ATIVIDADES DE ENGENHARIA LTDA (Doc. 111) e a manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos (Doc. 113);*

*Considerando os termos do julgamento da Comissão Permanente de Licitação (doc. 114), decorrente da análise do recurso e do parecer da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam as alegações da recorrente;*

*Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;*

*Considerando que, de fato, restou demonstrado que a licitante RMA ATIVIDADES DE ENGENHARIA LTDA não cumpriu todo o instrumento convocatório;*

*Conheço do recurso interposto pela licitante RMA ATIVIDADES DE ENGENHARIA LTDA e **negotlhe provimento, mantendo a decisão** da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame por entender que a empresa não atendeu às exigências do edital, no que tange à comprovação de capacitação técnico-operacional, por não ter atendido os itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 do projeto básico.*

*Diante do exposto, restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar a licitante RMA ATIVIDADES DE ENGENHARIA LTDA desta decisão e demais providências relacionadas à repetição do processo licitatório, atentando-se para a necessidade de contato com potenciais fornecedores com o intuito de despertar o interesse de empresas no processo licitatório e fazer uma maior divulgação para o objeto da licitação, conforme anteriormente apontado por esta Diretoria-Geral no doc. 64.*

*Em 03 de abril de 2023.*

**OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR**

**Diretor-Geral**